



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 3 5 2 0

of. 131

07/106
ST - Rogério

(F)

REJEITADO

REJEITADO

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: VETO	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2006.	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 22/05/2006 DATA DA LEITURA: 23/05/2006
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>23/05/06</u>	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /	/ /

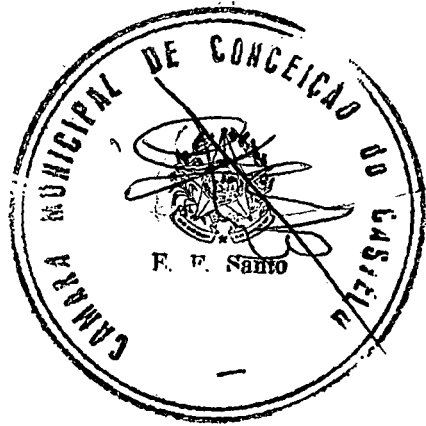
TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

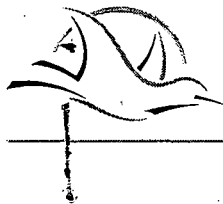
ORDEM DO DIA: 20/06/2006 - _____ / _____ / 2006 - _____ / _____ / 2006
 DISCUSSÃO: 1º EM 20/06/06 - 2º EM _____ / _____ / _____ DISC / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: _____ ENCAM. P/COM. EM _____ / _____ / _____
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE _____ / _____ / _____ A _____ / _____ / _____ REQ. POR _____
 VOTAÇÃO: 1º EM 20/06/06 - 2º EM _____ / _____ / _____ VOT. / SUPLEM. EM _____ / _____ / _____
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: _____ / _____ / _____ DEVOL. EM _____ / _____ / _____ VOTADA EM _____ / _____ / _____
 PROP. RETIRADA EM: _____ / _____ / _____ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM 20/06/06
 DATA DO AUTÓGRAFO: 21/06/2006 ARQUIVADA EM _____ / _____ / 2006



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - CEP. 29.370-000 - Tel.: (28) 3547-1310 - Conceição do Castelo - Espírito Santo





VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2006

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que, subsidiado nos termos do parecer jurídico emitido por solicitação, que abaixo transcreve,

VETA

REJEITADO

O Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas,

“PARECER:

Em princípio, verifica-se irregular a tramitação do projeto em razão de que o ilustre vereador Luiz Zorzal requereu a devida e garantida vista do processo em tramitação na Casa Legislativa, visando analisá-lo com o acuro antes de emitir seu parecer na qualidade de Relator na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, tendo sido negado o seu requerimento.

E pior, foi o projeto de lei, encaminhado à votação, sem que houvesse sido emitido o competente parecer, constando no processo texto de parecer com o qual não concordara o vereador e por isso não assinado, conforme se verifica no processo legislativo encaminhado a este Poder Executivo.

Neste particular foi totalmente ofendido o disposto no § 1º, art. 68, do Regimento Interno da egrégia Casa, que diz:

“Parág. 1.º. O parecer, que será sempre escrito e fundamentado, redigidos com clareza e precisão e apresentado em duas vias que constará de duas partes:

- I- relatório;
- II- parecer do relator;

Parág. 2º. O Presidente da Câmara Municipal devolverá à Comissão, para ser devidamente redigido, o parecer que não atenda às exigências deste artigo.”



Este dispositivo regimental encontra-se diretamente vinculado ao Art. 19, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei, compete elaborar o seu regimento interno, dispondo a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

*...
IV- comissões;”*

Ferida a Lei Orgânica Municipal, ferida está a **Constituição Federal**, porquanto dispor em seu art. 29 que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica...”

Desta forma, mostra-se evidente a **inconstitucionalidade resultante da tramitação do processo legislativo sem atendimento das normas regimentais devidas, determinadas por força da Lei Orgânica Municipal e conseqüentemente, pelo Art. 29 da Constituição da República.**

Ao demais, quanto aos específicos dispositivos constantes do projeto de lei analisado, tem-se que:

O § 4º, do Art. 1º, dispõe sobre a impossibilidade de se nomear ou designar servidor já efetivo – devidamente aprovado em concurso público – em cargo que mantenha compatibilidade com o grau de escolaridade do cargo de origem a qualificação profissional e a complexidade do cargo em comissão ou designação, para servir diretamente ao Agente Político ou servidor determinante da incompatibilidade.

Tal disposição por certo fere o interesse público, posto que, como exemplo, vez que um servidor efetivo, formado em ciências contábeis, pós-graduado, não poderia ser nomeado para o cargo de Secretário de Finanças do Município, ao mesmo tempo em que a legislação municipal permite que seja nomeado outro de menor qualificação.

O mesmo ocorre com o § 5º, do mesmo artigo. Ora, se o servidor ingressou no serviço por processo de seleção, por que razão seria obstada a sua nomeação em cargo em comissão ou em função gratificada, se tem qualificação para exercício da função pública. É um contra-senso com a própria justificativa apresentada



para o projeto de lei, que arvorosa e até mesmo ofensivamente, argumenta que o critério de seleção deve ser observado nas nomeações, sendo o objetivo do projeto de lei impedir que parentes "incompetentes" exerçam funções de livre nomeação.

Quanto ao Art. 2º, §§ 1º e 2º, tem-se que a inconstitucionalidade dos mesmos residirá num conjunto de normas constitucionais, senão vejamos: dispõe o art. 37, inc. XXI da CF, que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Já o artigo Art. 5º, também da Constituição da República, afirma que

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

..."

Neste diapasão, é inevitável concluir que se uma empresa é prestadora de serviços públicos a qualquer Ente Federado, após ter vencido regular processo de licitação – a seleção que embasa a contrariedade ao nepotismo – não poderá ser impedida de contratar quem quer que seja, desde que qualificado para atendê-la.

E mais, o cidadão não poderá ter restringido seu direito ao emprego, ou mesmo discriminado, em razão de parentesco com agente político ou quem quer que seja.



Nestes casos, é óbvio que a contratação ultrapassa a vontade do Administrador.

O que se tem que ressaltar é que as garantias constitucionais de livre comércio e exercício de profissão, não podem ser obstadas pela "lei de nepotismo" se para contratarem com o Órgão Público foi obedecido processo de seleção, seja ele um concurso público ou uma licitação.

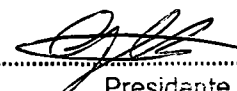
É óbvio que somos favoráveis à projeto de lei que vise o objetivo aqui pretendido, mas que este seja limitado aos atos de vontade exclusivos do Agente Político.

Ante o exposto, sugerimos que seja o presente projeto VETADO totalmente a fim de que nova norma seja editada com o mesmo propósito, mas seguindo o regular trâmite regimental e livre das inconstitucionalidades aqui apontadas."

Sendo assim, estando ciente e que o projeto de lei foi subsidiado de parecer jurídico e das comissões sem conhecimento de vários vereadores pertencentes às Comissões, conforme informação obtida diretamente destes vereadores, no dia 13 de abril deste ano, o que levou, inclusive ao vereador Luis Zorzal a não assinar um parecer que não emitiu, **VETO**, totalmente, o projeto de Lei Complementar nº 002/2006, a fim de que nova norma seja editada com o mesmo propósito, mas seguindo o regular trâmite regimental da egrégia Casa Legislativa deste Município, com a emissão dos pareceres regimentalmente exigidos, bem como, livre das inconstitucionalidades apontadas.

Conceição do Castelo-ES, 19 de maio de 2006.


FRANCISCO SAITO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo
Rejeitado em <u>Unica</u> Votação
Por <u>Cinco Votos</u>
Sala das Sessões, <u>20.06.06</u>
 Presidente



VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2006

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, faz a todos saber que, subsidiado nos termos do parecer jurídico emitido por solicitação, que abaixo transcreve,

VETA

O Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas,

“PARECER:

Em princípio, verifica-se irregular a tramitação do projeto em razão de que o ilustre vereador Luiz Zorzal requereu a devida e garantida vista do processo em tramitação na Casa Legislativa, visando analisá-lo com o acuro antes de emitir seu parecer na qualidade de Relator na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, **tendo sido negado o seu requerimento.**

E pior, foi o projeto de lei, encaminhado à votação, sem que houvesse sido emitido o competente parecer, constando no processo texto de parecer com o qual não concordara o vereador e por isso não assinado, conforme se verifica no processo legislativo encaminhado a este Poder Executivo.

Neste particular foi totalmente ofendido o disposto no § 1º, art. 68, do Regimento Interno da egrégia Casa, que diz:

“Parág. 1.º. O parecer, que será sempre escrito e fundamentado, redigidos com clareza e precisão e apresentado em duas vias que constará de duas partes:

- I- relatório;*
- II- parecer do relator;*

Parág. 2.º. O Presidente da Câmara Municipal devolverá à Comissão, para ser devidamente redigido, o parecer que não atenda às exigências deste artigo.”



Este dispositivo regimental encontra-se diretamente vinculado ao Art. 19, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

“À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei, compete elaborar o seu regimento interno, dispondo a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

*...
IV- comissões;”*

Ferida a Lei Orgânica Municipal, ferida está a **Constituição Federal**, porquanto dispor em seu art. 29 que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica...”

Desta forma, mostra-se evidente a **inconstitucionalidade resultante da tramitação do processo legislativo sem atendimento das normas regimentais devidas, determinadas por força da Lei Orgânica Municipal e conseqüentemente, pelo Art. 29 da Constituição da República.**

Ao demais, quanto aos específicos dispositivos constantes do projeto de lei analisado, tem-se que:

O § 4º, do Art. 1º, dispõe sobre a **impossibilidade de se nomear ou designar servidor já efetivo – devidamente aprovado em concurso público – em cargo que mantenha compatibilidade com o grau de escolaridade do cargo de origem a qualificação profissional e a complexidade do cargo em comissão ou designação, para servir diretamente ao Agente Político ou servidor determinante da incompatibilidade.**

Tal disposição por certo **ferre o interesse público**, posto que, **como exemplo, vez que um servidor efetivo, formado em ciências contábeis, pós-graduado, não poderia ser nomeado para o cargo de Secretário de Finanças do Município, ao mesmo tempo em que a legislação municipal permite que seja nomeado outro de menor qualificação.**

O mesmo ocorre com o § 5º, do mesmo artigo. Ora, se o servidor ingressou no serviço por processo de seleção, por que razão seria obstada a sua nomeação em cargo em comissão ou em função gratificada, se tem qualificação para exercício da função pública. É um contra-senso com a própria justificativa apresentada



para o projeto de lei, que arvorosa e até mesmo ofensivamente, argumenta que o critério de seleção deve ser observado nas nomeações, sendo o objetivo do projeto de lei impedir que parentes "incompetentes" exerçam funções de livre nomeação.

Quanto ao Art. 2º, §§ 1º e 2º, tem-se que a inconstitucionalidade dos mesmos residirá num conjunto de normas constitucionais, senão vejamos: dispõe o art. 37, inc. XXI da CF, que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Já o artigo Art. 5º, também da Constituição da República, afirma que

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

*...
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

..."

Neste diapasão, é inevitável concluir que se uma empresa é prestadora de serviços públicos a qualquer Ente Federado, após ter vencido regular processo de licitação – a seleção que embasa a contrariedade ao nepotismo – não poderá ser impedida de contratar quem quer que seja, desde que qualificado para atendê-la.

E mais, o cidadão não poderá ter restringido seu direito ao emprego, ou mesmo discriminado, em razão de parentesco com agente político ou quem quer que seja.



Nestes casos, é óbvio que a contratação ultrapassa a vontade do Administrador.

O que se tem que ressaltar é que as garantias constitucionais de livre comércio e exercício de profissão, não podem ser obstadas pela "lei de nepotismo" se para contratarem com o Órgão Público foi obedecido processo de seleção, seja ele um concurso público ou uma licitação.

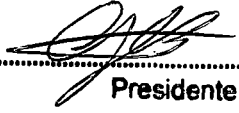
É óbvio que somos favoráveis à projeto de lei que vise o objetivo aqui pretendido, mas que este seja limitado aos atos de vontade exclusivos do Agente Político.

Ante o exposto, sugerimos que seja o presente projeto VETADO totalmente a fim de que nova norma seja editada com o mesmo propósito, mas seguindo o regular trâmite regimental e livre das inconstitucionalidades aqui apontadas."

Sendo assim, estando ciente e que o projeto de lei foi subsidiado de parecer jurídico e das comissões sem conhecimento de vários vereadores pertencentes às Comissões, conforme informação obtida diretamente destes vereadores, no dia 13 de abril deste ano, o que levou, inclusive ao vereador Luis Zorzal a não assinar um parecer que não emitiu, **VETO**, totalmente, o projeto de Lei Complementar nº 002/2006, a fim de que nova norma seja editada com o mesmo propósito, mas seguindo o regular trâmite regimental da egrégia Casa Legislativa deste Município, com a emissão dos pareceres regimentalmente exigidos, bem como, livre das inconstitucionalidades apontadas.

Conceição do Castelo-ES, 19 de maio de 2006.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo	
Rejeitado em	UNICA Votação
Por	UNICA VOTOS
Sala das Sessões,	29.06.06
	
Presidente	



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2006.

RELATOR: VEREADOR CARLOS ROGERIO DALVI GAVA.

RELATÓRIO

O Veto aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2006, de autoria do nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23/05/2006 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador Domingos Lúcio Zanão, conforme lhe faculta o Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim Vereador Carlos Rogério Dalvi Gava, para relator do citado veto.

É relatório.

PARECER

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Veto aposto ao Projeto de Lei nº 002/2006, de autoria do nobre Vereador Sebastião da Silva Vargas, vetando-o integralmente.

O presente veto foi encaminhado à Procuradoria Geral desta Casa de Leis onde recebeu o seguinte parecer prévio:

“O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo vetou integralmente do Projeto de Lei Complementar nº 002/2006, de 3 de abril de 2006, que dispunha, complementarmente, sobre a prática de nepotismo já prevista no art. 104 da Lei Or-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

gânica do Município de Conceição do Castelo. A citada Lei Complementar é para atendimento ao disposto no § 2º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal.

O veto é uma faculdade concedida ao Chefe do Poder Executivo que pode ser acionado por ele desde que considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público. Em tal situação, poderá vetar o Projeto total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento (do Projeto aprovado), comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

A suposta inconstitucionalidade alegada pelo digno Prefeito se refere ao fato de que, o Relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, tendo pedido vista da proposição em sessão de discussão e votação, esta lhe foi negada pelo Presidente da Câmara, que, em face de já ter duas assinaturas no Parecer favorável da citada Comissão, não encontrou óbice em dar prosseguimento ao processo legislativo. Importante salientar que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Conceição do Castelo são composta de três membros (Vereadores). Dois votos favoráveis à matéria dão a ela condições de seguimento regimental. O voto discordante, se houver por escrito, em parecer independente, é tido como voto vencido.

Interessante observar que as Comissões Permanentes se reúnem em dias e horas predeterminados para apreciação e votação de matéria a elas submetida. Na data designada para a apreciação da matéria tratada no Projeto de Lei Complementar acima indicado, estavam presentes na reunião todos os membros da Comissão de Finanças. A matéria foi discutida, merecendo o voto favorável de todos os integrantes, inclusive do nobre Vereador Luiz Zorzal. Redigido o Relatório, este foi assinado pelos dois membros, omitindo-se a respeito justamente o Relator Luiz Zorzal.

Em que pese o pedido de vista do nobre Vereador Luiz Zorzal em sessão de discussão e votação, tal procedimento não está previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo. Entendemos que, se desejasse maiores indagações a respeito da matéria, poderia suscitar questão de ordem, solicitar prorrogação do tempo da sessão, adiamento de discussão ou de votação, nos termos regimentais. Sem que esses procedimentos regimentais fossem oportunamente acionados pelo ilustre Vereador Luiz Zorzal, já tendo o Parecer voto favorável de dois membros (maioria) da Comissão, o Presidente da Câmara, não tinha como paralisar os trabalhos da sessão, sem que infringisse as normas do regular processo legislativo.

Segundo entendemos, a negativa do pedido de vista apresentado pelo nobre Vereador Luiz Zorzal, que omitiu-se na assinatura do Relatório, não tem amparo nas normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição do Castelo. Em tais condições, não houve qualquer infração às normas constitucionais.

No segundo tópico, os motivos do veto que se referem aos §§ 4º e 5º do art. 1º e §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar ora analisado, não nos parece também conflitar com os dispositivos da Constituição Federal ali mencionados. Seriam também esses dispositivos discordantes contrários ao interesse público. Também não raciocinamos no mesmo sentido.

Isso porque, em obediência aos princípios da moralidade e impessoabilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como o da razoabilidade administrativa e visando, sobretudo, o combate sério ao nepotismo que se tem espalhado pelo país, entendemos que a melhor interpretação do assunto seria aquela que lhe atribuisse maior abrangência, ou seja, a que, de fato, proibisse a nomeação de parentes em geral, consangüíneos ou não, por se tratar de procedimento contrário à moralidade administrativa. Por esse motivo, não se pode ter a coisa pública não como extensão da vida privada do agente público, seja ele quem for. Assim, ainda que haja restrições que visem também o servidor efetivo, não será ele prejudicado, mas não poderá ser alçado a cargos que violem as normas inflexíveis que vedam o nepotismo. O mesmo se aplica também as empresas de serviço público municipal, deste que tenham em sua constituição parentes de agentes políticos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Pelo exposto acima de maneira resumida, não nos convencemos de que os motivos do veto ao Projeto de Lei Complementar ora analisado, dêem à matéria natureza de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, justamente por obedecer aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade administrativa. A abrangência do Projeto de Lei Complementar visa, exatamente, coibir em todas as suas matizes, o criticado nepotismo e a preservar, aí sim, o interesse público.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo”.

O nepotismo, atualmente vem sendo combatido a nível nacional, é só olharmos diariamente os principais jornais do país que encontramos matéria condenando a sua prática. O nepotismo está profundamente relacionado com o fenômeno que, no âmbito da Sociologia Política, costuma ser designado como “apropriação do Estado” ou como “captura do setor público” para atendimento de fins pessoais. A contratação de parentes em órgãos públicos reflete a quebra da igualdade entre cidadãos e o nítido favorecimento de privilegiados na indicação para cargos e funções de confiança.

O veto do Prefeito aos §§ 4º e 5º do art. 1º e §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar se referem, segundo entendimento dele, à inconstitucionalidade dos mesmos.

Em outubro de 2005, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 07 que veda a prática do nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário. Esta Resolução, já declarada constitucional, em seu art. 2º, IV e V e §§ 1º e 2º, se referem aos mesmos dispositivos que o Prefeito alega ser inconstitucional, daí concluímos que o Prefeito esta totalmente equivocado em seu entendimento.

Este relator, após analisar atentamente o veto apresentado, bem como o parecer prévio do Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, constata que a matéria vetada não é inconstitucional e muito menos contrário ao interesse público, é sem sombra de dúvidas, de relevante interesse público, por vetar completamente a prática de nepotismo em nosso Município.

Diante ao exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela REJEIÇÃO do Veto apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2006, conforme lhe faculta o art. 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 31 de maio de 2006.


CARLOS ROGERIO DALVI GAVA-.....RELATOR


DOMINGOS LÚCIO ZANÃO-.....IMPEDIDO


SEBASTIÃO DA S. VARGAS-...COM O RELATOR



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 07, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005.

Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que a Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição;

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados;

II - o exercício, em Tribunais ou Juízos diversos, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de dois ou mais magistrados, ou de servidores investidos em cargos de direção ou de assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento.

§ 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso IV deste artigo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

~~Art. 3º São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante. (Redação dada pela Resolução nº 9/2005)~~

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º

Art. 5º Os Presidentes dos Tribunais, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação deste ato, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º, comunicando a este Conselho.

Parágrafo único Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça, em cento e oitenta dias, com base nas informações colhidas pela Comissão de Estatística, analisará a relação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, em todos os Tribunais, visando à elaboração de políticas que privilegiem mecanismos de acesso ao serviço público baseados em processos objetivos de aferição de mérito.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Ministro NELSON JOBIM



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dá nova redação ao art. 3º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão de 06.12.2005,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 3º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Ministro NELSON JOBIM